

A pena de morte divide o Ocidente*

Danilo Zolo**

RESUMO. A pena de morte divide o mundo e os métodos de execução são muito diversos. O presente texto mostra que o intenso debate sobre a pena de morte ocorre não apenas no mundo ocidental e carrega significados simbólicos e está vinculado a questões filosóficas de grande fôlego. O abolicionismo europeu hoje se opõe à firme determinação dos Estados Unidos de manter um instituto que estes consideram necessário e não lesivo do direito à vida, vinculando-se à doutrina ético-política dos direitos humanos e à convicção de que se trata de uma doutrina universal.

Palavras-chave: Pena de morte. Direito à vida. Direitos humanos. Abolicionismo europeu.

1 - O patíbulo e a guerra

O castigo supremo sempre foi, ao longo dos séculos, uma pena religiosa. [...] Quem crê que sabe tudo, crê que pode tudo. Ídolos mundanos exigem uma fé absoluta e concedem incessantemente castigos absolutos. E religiosos sem transcendência matam em massa condenados sem esperança. [Albert Camus, "*Réflexions sur la guillotine*"].

Num mundo abalado pelas guerras de agressão cada vez mais sangrentas e devastadoras, no qual o terrorismo internacional pratica o massacre cotidiano de vítimas inocentes, o debate ocidental sobre a pena de morte corre o risco de mostrar-se improdutivo passatempo filosófico. A vida humana é ferozmente violada, seja pelas armas de destruição em massa,

* Título original italiano: *La pena di morte divide l'Occidente*. Trad. Ms. Ludmila Cerqueira Correia.

** Professor de Filosofia do Direito da Universidade de Florença.

seja pela lógica sanguinária do terrorismo, em particular nas suas formas suicidas, eficazes e cada vez mais difusas¹. O assassinato de pessoas inocentes – penso no cinismo militar dos “efeitos colaterais” – parece aceito e normatizado. Isto nos fatos e, ainda mais, na legitimação que as grandes potências a concedem em termos explícitos.

A condenação à pena capital pode parecer um ritual arcaico que se conclui com uma sanção de pouco destaque e totalmente óbvia dentro de um contexto no qual a indústria da morte é mais do que nunca florescente. A produção e o tráfico das armas de guerra, inclusive nucleares e espaciais, estão fora do controle da chamada “comunidade internacional” e das suas instituições. E o uso das armas depende da “decisão de matar”, que atores estatais e não estatais tomam segundo as próprias conveniências estratégicas, de caráter político e econômico. Sentenças de morte coletiva são promulgadas fora de qualquer procedimento judiciário, ou de qualquer modo legal, contra (centenas ou milhares de) pessoas não responsáveis por ilícito penal, nem por culpa moral. A morte, a mutilação dos corpos, a tortura, o terror, são ingredientes de uma cerimônia letal que no Ocidente não parece mais suscitar qualquer emoção. O patíbulo global oferece um espetáculo cotidiano assim previsível e repetitivo por já ser tedioso para as grandes massas televisivas. Ao mesmo tempo, matar em nome do poder público veio a ser dentro dos Estados uma tarefa nobre e cobiçada. Sob o aspecto da retribuição, da condição social, do reconhecimento público, os algozes e os mercenários são dignos de respeitosa consideração.

E todavia, não obstante este cenário cruel e desalentador, a questão da morte como pena fica no centro de um intenso debate, sobretudo, mas não só, no mundo ocidental. Pode parecer estranho, mas hoje é difícil encontrar no Ocidente alguém que não se sinta envolvido pelo tema da pena de morte. O tema é carregado de significados simbólicos e está vinculado

¹ Sobre o tema, ver PAPE, R.. *Dying to Win: The Strategic Logic of Suicide Terrorism*. New York: Random House, 2005. Trad. it. *Morire per vincere*. Bologna: Il Ponte, 2007.

a questões filosóficas de grande fôlego: que valor damos à vida? Que sentido têm a justiça humana e seus rituais? Qual é o objetivo das penas e das instituições penitenciárias? Que tipo de poder somos orientados a atribuir às autoridades políticas? Quem nos governa tem o direito de matar e, sobretudo, de nos matar?

São interrogações cruciais e não menos delicadas sobre o plano filosófico de quanto é o tema da ‘justiça’ da guerra. Pode-se sustentar que na cultura ocidental o tema da justificativa do suplício e da justificativa da guerra se desenvolveram em paralelo e, vez por outra, se entrelaçaram. Penso, pelo menos, nos dois grandes pensadores católicos: Agostinho de Tagaste e Tomás de Aquino. Em ambos, colocada de lado a virtude evangélica da misericórdia, o assassinato dos irmãos sobre a força ou em guerra encontrou justificativas paralelas que se tornaram normativas para toda uma tradição teológica². Em nome do “bem comum”, isto é, da ordem política do Império, o imperativo evangélico “quem nunca pecou que atire a primeira pedra” foi deixado de lado junto com a máxima “bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus”. Tomás de Aquino chega a sustentar que

se um homem com os seus pecados é perigoso e desagregador para a coletividade, é elogiável e salutar eliminá-lo, para a preservação do bem comum. [...] Ainda que matar um homem que respeita a própria dignidade seja grave pecado, pode ser um bem matar um homem que peca, assim como matar uma besta. Um homem malvado, de fato, é mais perigoso que uma besta³.

² Cfr. CANTARELLA, E. *Il ritorno della vendetta*. Pena di morte: giustizia o assassinio?, Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 2007. p. 43-8; MEREU, I. *La morte como pena*. Saggio sulla violenza legale. Roma: Donzelli, 2007. p. 7-37. Mereu sublinha que para Tomás de Aquino também uma condenação à morte injusta deveria ser aceita pelo condenado para evitar um possível escândalo e portanto um turbamento da ordem pública (ivi, p. 34-5).

³ Tomás de Aquino. *Summa theologiae*. Ila Ilae, *quaestio* 64, art. 1, r.

Nesta linha de pensamento, própria de um cristianismo já transformado em religião imperial, o apedrejamento, a tortura, o patíbulo – exatamente como a guerra – acabarão por ser considerados “justos”, ou até mesmo “santos”, como mostrará a Santíssima Inquisição com os seus rituais requintados. É o caso de recordar que *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, publicado em 1764, foi colocado no *Index*, em 1766, pelo Santo Ofício devido à sua “impiedade”, isto é, essencialmente, pela sua reflexão crítica sobre a pena de morte. Além disso, o Catecismo oficial da Igreja Católica reafirmava, ainda em 1992, no parágrafo 2266, “o direito e o dever das legítimas autoridades públicas de infligir penas proporcionais à gravidade do delito, sem excluir, nos casos de extrema gravidade, a pena de morte”⁴.

Hoje, no Ocidente, quem se opõe à legitimação do patíbulo o faz, normalmente, com base na adesão à doutrina dos direitos humanos, sobretudo em nome do “direito à vida”. E quem é filiado a posições abolicionistas não pode se opor – ou deveria fazê-lo por razões de coerência ético-política – também ao uso das armas de destruição em massa, ao assassinato de civis inocentes em guerra, à tortura de prisioneiros. O patíbulo e a guerra são temas intimamente ligados no plano ético, filosófico e antropológico, mesmo que abolicionistas e pacifistas não se remetam necessariamente aos mesmos valores e, frequentemente, se ignorem reciprocamente. A recusa do assassinato no patíbulo ou na guerra de homens e de mulheres – sejam estes considerados inocentes ou culpados – deveria, no entanto, reunir todos os que tentam resistir ao pessimismo antropológico que o incontrolável derramamento do sangue humano impõe. Na realidade, as pesquisas etológicas contemporâneas mostram que é pouco realista admitir os membros da espécie humana como “pessoas morais”. Extremamente mais realista é considerá-los uns primatas sanguíneos. Os mecanismos de inibição espontânea da

⁴ Somente na Encíclica *Evangelium Vitae*, de 1995, e no catecismo de 1997, a pena de morte foi, pela primeira vez, condenada pelo magistério católico.

agressividade e os rituais de pacificação que nos animais superiores impedem o derramamento do sangue dos membros da mesma espécie, no *homo sapiens* são paralisados por uma série de imperativos culturais que consentem e às vezes impõem o assassinato de cidadãos “delinquentes” ou de inimigos externos⁵. São imperativos que se consolidam e se tornam rituais públicos à sombra das estruturas do poder político, econômico e religioso, e que ainda hoje justificam moralmente o linchamento, o apedrejamento, a cadeira elétrica, a injeção letal, Hiroshima e Nagasaki.

2 - A pena de morte no mundo

A pena de morte divide o mundo. Os países que ainda hoje mantêm este instituto para todos os efeitos são cerca de cinquenta, enquanto os outros não o prevêem, o fazem somente para os crimes militares, ou, ainda que o prevejam, não o aplicam há muitos anos. Os países na linha de frente do uso da morte como pena judicial são a China, o Irã, a Arábia Saudita e os Estados Unidos da América. Sozinha, a China elimina a vida de cinco mil condenados por ano, quase cerca de 90% das execuções das quais se tem notícia em escala global⁶. Dentre os Estados com o maior número de execuções capitais destacam-se os países islâmicos, com exceção dos países do Magrebe, de fato, abolicionistas. Sobre o plano jurídico e teórico-político, os países mais propensos a enfatizar os méritos da pena capital são

⁵ Para estas razões a etologia elaborou a noção de “pseudo-espeiação cultural”; cfr. GROEBEL, J.; HINDE, R.A. (Orgs.). *Aggression and War: Their Biological and Social Bases*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 33; EIBL-EIBESFELDT, I. *The Biology of Peace and War*. London: Thames and Hudson, 1979. Trad. it. *Etologia da guerra*. Torino: Bollati Boringhieri, 1990; WAAL, F. de. *Peacemaking among Primates*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1989. Trad. it. *Fare pace fra le scimmie*. Milano: Rizzoli, 1990. Permito-me fazer referência também ao meu *Cosmopolis: Prospects for World Government*. Cambridge: Polity Press, 1996, em particular ao último capítulo.

⁶ Vale assinalar que a partir de janeiro de 2007 entrou em vigor na China uma nova lei sobre a pena de morte que atribui somente à Corte Suprema do Povo o poder de aprovar em última instância as sentenças capitais. No que tange aos dados globais se deve ter em mente que muitos países não fornecem estatísticas oficiais porque a questão da pena de morte é considerada um segredo de Estado; ver o Banco de dados *on line* de *Nessuno tocchi Caino*, no sítio eletrônico <www.handsoffceain.org>.

alguns países asiáticos, guiados por Singapura, e certo número de países islâmicos, guiados pelo Irã, onde os enforcamentos em público têm se tornado frequentes, também para punir a “hostilidade contra Deus” (*moharebeh*) segundo uma tradição milenar. Em muitos países, a pena de morte foi introduzida ou reintroduzida para sancionar crimes ligados ao narcotráfico: na Malásia e em Singapura a pena de morte é prevista para quem porta quantidade de heroína superior a 15 gramas.

Os métodos de execução são muito diversos. O enforcamento, o fuzilamento e o golpe de pistola na nuca são os mais usados. Mas cinco Estados praticam oficialmente a decapitação e sete países islâmicos usam o apedrejamento, segundo uma tradição religiosa que remonta aos tempos bíblicos: conforme o Velho Testamento, deveria ser apedrejado quem infringia o mandamento do repouso semanal e quem blasfemava o nome do Senhor⁷. No Iraque, no início dos anos oitenta do século passado, pelo menos mil prisioneiros condenados à morte foram assassinados por dessangramento. No Iraque, há anos, alguns condenados destinados à decapitação pediram e conseguiram ser arremessados de um penhasco. O universo da fantasia homicida, judiciária ou extrajudiciária, parece ilimitado.

A pena de morte não divide somente o mundo: divide também o Ocidente. Enquanto todo o continente europeu, com exceção da Bielorrússia, se livrou da pena capital, os Estados Unidos da América são a única democracia ocidental que pratica a pena de morte. A injeção letal, a cadeira elétrica e a câmara de gás são as especialidades processuais favoritas pelos 38 Estados da Federação (de 50) nos quais a pena capital ainda hoje está em vigor. São técnicas favoritas porque consideradas “humanitárias”. Nas últimas décadas, expoentes da cultura política estadunidense têm lutado com energia especial para sustentar as razões morais e jurídicas da pena capital contra as críticas abolicionistas, que cada vez mais atacam a super

⁷ *Exodus*, 21, 7; *Levítico*, 24, 16.

potência americana⁸. Para os que lutam pela abolição da pena de morte em escala mundial, os Estados Unidos – potência máxima planetária e modelo político e cultural dominante – são o ponto de referência polêmico central. E o são, em particular, para todos aqueles que na Europa discordam da filosofia da pena e das políticas penitenciárias que nos últimos vinte anos se afirmaram nos Estados Unidos, gerando um verdadeiro *boom* carcerário e multiplicando o número dos condenados em espera nos “braços da morte”. Relativamente a 1980, a população penitenciária estadunidense mais do que triplicou, superando, em 2006, a cifra de 2.300.000 presos, que é, de qualquer ponto de vista, um recorde mundial⁹.

Numerosos Estados europeus diferenciam-se, mesmo que somente nas últimas décadas e até agora com pouca eficácia, pela elaboração de políticas criminais e penitenciárias inovadoras. Em 1987, de modo especial, o Conselho da Europa deu vida ao Comitê para a Prevenção da tortura e dos tratamentos e das penas degradantes e desumanas (CPT)¹⁰. O Conselho, além disso, lançou as importantes *European Prison Rules*, que pretendiam tornar menos desumanas as condições de vida dos presos nos presídios europeus, ainda que não colocassem em discussão a pena da prisão perpétua. Muito frequentemente as condições estavam – e estão ainda hoje –

⁸ Cfr. GARLAND, D. Capital Punishment and American Culture. *Punishment and Society*, 7 (2000), 4, p. 347-76.

⁹ Em 2005, os presos trancafiados nos “braços da morte” eram cerca de 3400, enquanto a espera da execução era, em média, de dez anos. Este fenômeno contribui para explicar o alto percentual – cerca de 10% – de execuções “voluntárias” por parte de condenados que, para não prolongar a espera, pedem e conseguem ser condenados à morte, renunciando ao recurso; cfr. MARCHESI, A. *La pena di morte. Una questione di principio*. Roma-Bari: Laterza, 2004. p. 110. Sobre o tema da explosão da população carcerária nos Estados Unidos, ver WACQUANT, L. *Le prisons de la misère*. Paris: Raisons d’Agir, 1999. Trad. it. *Parola d’ordine: tolleranza zero*. Milano: Feltrinelli, 2000; RE, L. *Carcere e globalizzazione. Il boom penitenziario negli Stati Uniti e in Europa*. Roma-Bari: Laterza, 2005.

¹⁰ Os inspetores do Comitê têm o poder de visitar as instituições de reclusão situadas na Europa e de enviar relatórios confidenciais aos governos competentes. Em muitos casos os relatórios foram tornados públicos por iniciativa dos governos interessados, que, porém, normalmente ignoraram as recomendações neles contidas. Para a Itália, ver o *Rapporto degli ispettori europei sullo stato delle carceri in Italia*, organizado por A. Sofri, Palermo, Sellerio, 1995.

nem tão distantes de uma verdadeira tortura, como prova a elevada e crescente taxa do suicídio carcerário, que alguém definiu “pena de morte extrajudicial”¹¹.

As *Prison Rules* eram implicitamente contrárias à sanção capital que foi, no entanto, reconhecida como lícita pela *Convenção Européia dos direitos humanos* de 1950. Como é sabido, enquanto na *Declaração universal dos direitos humanos*, de 1948, não se fazia nem mesmo referência à pena de morte, considerando-a intocável, na *Convenção Européia dos direitos humanos*, o art. 2 absolutamente excluía que o “direito à vida”, reconhecido aos cidadãos europeus, comportasse a ilegalidade da pena capital. Somente depois foi se afirmando na Europa, como veremos, uma tendência que, por um lado, trouxe a estipulação de acordos abolicionistas entre numerosos Estados europeus, e, por outro, favoreceu a interpretação evolutiva do art. 3 da mesma *Convenção*, que proíbe a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes. A condenação à pena de morte foi assimilada como uma forma de tortura, seja moral ou física, infligida a pessoas indefesas e, em alguns casos, absolutamente inocentes. Camus escreveu no seu ensaio *Réflexions sur la guillotine*,

O medo devastador e degradante que se impõe ao condenado por meses ou anos é uma pena mais cruel do que a morte, e que não foi formalmente imposta à vítima. Até mesmo no terror da violência mortal que é cometida, a vítima de um homicídio frequentemente se joga à morte sem perceber aquilo que acontece e provavelmente não perde a esperança de escapar da loucura que se abate sobre ela. No entanto, o

¹¹ De modo especial, as prisões italianas são tristemente famosas pela grande frequência dos suicídios. Nos últimos dez anos se mataram na prisão um mínimo de 42 a um máximo de 72 pessoas por ano. Tratam-se de números elevados, sobretudo se confrontados com o percentual de suicídios registrado entre as pessoas livres. Em 2002, os suicídios na prisão foram proporcionalmente 15,5 vezes maior do que os registrados na população italiana; cfr. L. Manconi, A. Boraschi, “Quando hanno aperto la cella era già tardi perché...”. Suicidio e autolesionismo in carcere (2002-2004)”, *Rassegna italiana de sociologia*, 1 (2006), p. 126; para 2005 e 2006, os dados foram obtidos nos *dossiers* coletados pela redação de *Ristretti orizzonti* e publicados no sítio eletrônico <<http://www.ristretti.it>>.

horror é infligido em pormenores ao condenado à morte. A tortura da esperança se alterna às angústias do desespero animal¹².

3 - A pena de morte no Ocidente

Hoje a pena de morte divide o mundo ocidental, mas no passado não foi assim, muito pelo contrário. O abolicionismo dos europeus hoje se opõe à firme determinação dos Estados Unidos de manter um instituto que estes consideram necessário e não lesivo do direito fundamental à vida. Trata-se de fenômeno novo, que se manifestou apenas nas últimas décadas e é indício de um contraste filosófico-político crescente entre as duas costas do Atlântico, e que merece, por isso, ser analisado nas suas origens, nas suas razões e nos seus possíveis desenvolvimentos.

A cultura política e jurídica dos Estados Unidos tem profundas raízes na Europa: penso não só na grande tradição norte-americana do *rule of law* que tem origem no *common law* e na experiência constitucional britânica, que apresenta relevantes afinidades normativas e institucionais também com o constitucionalismo eurocontinental, inclusive o *Estado de Direito (Rechtsstaat)* germânico¹³. Penso na estreita interação entre o nascimento do “sistema penitenciário” nos Estados Unidos no fim do século XVIII e a sua afirmação na Europa, a partir da célebre viagem à América de Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont, em 1831¹⁴. Até cerca de trinta anos atrás, as teorias da pena e as instituições penitenciárias das duas costas do Atlântico setentrional foram envolvidas em uma única história evolutiva que pode ser chamada “modernidade

¹² Cfr. Camus, A. *Réflexions sur la guillotine*, em CAMUS, A.; KOESTLER, A. *Réflexions sur la peine capital*. Paris : Callmann Lévy, 1961; trad. it. *Riflessioni sulla pena di morte*. Milano: Se, 1993. p. 36-7. O ensaio já tinha surgido no *Nouvelle Revue Française*, junho-julho 1957.

¹³ Pode-se ver o meu “Teoria e crítica do Estado de Direito”, em COSTA, P. ZOLO, D. (Orgs.). *O Estado de Direito*. História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

¹⁴ Cfr. TOCQUEVILLE, A. de. *Scritti penitenziari*. RE, L. (Org.). Roma: Edizioni di storia e letteratura, 2002.

penitenciária”: uma modernidade influenciada pela filosofia iluminista e propensa a uma reforma laica e humanitária do direito penal e das instituições penitenciárias¹⁵.

É claro que, salvo algumas importantes, mas raras, exceções¹⁶, a pena de morte, com os seus lúgubres rituais potestativos, foi conservada seja na Europa iluminista, seja nos Estados Unidos. “Para manter o povo sob vigilância é necessário um espetáculo assustador”, teve que declarar em 1791 à Assembléia nacional francesa Joseph Tuault de la Bouverie, representante do povo e partidário das execuções públicas. Além disso, também recomendavam com riqueza de argumentos os maiores filósofos europeus daquele tempo. No *Contrat social*, lançado em 1762, Rousseau contesta antecipadamente o argumento contratualista que será um dos cavalos de batalha de *Dei delitti e delle pene* de Beccaria. Não é verdade, sustenta Rousseau, que o indivíduo combinando com os outros indivíduos para dar vida ao Estado se reserve o direito à vida em todo caso. É para não ser vítima de assassinio que o cidadão aceita ser condenado à morte no caso em que ele mesmo se torne um assassino. Portanto, atribuir ao Estado o direito à própria vida serve não para arruiná-la, mas para garanti-la dos possíveis ataques dos outros¹⁷. Argumentos análogos usa Gaetano Filangieri em *La Scienza della legislazione*, a maior obra italiana de filosofia política da segunda metade do século XVIII¹⁸.

Mas são sobretudo os dois maiores filósofos da época, Kant e Hegel, que adotando uma rigorosa teoria retributivo-vingativa da pena chegam a sustentar que a condenação à morte é imprescindível. Para Kant, a função da pena não é prevenir os delitos, mas é prestar justiça, ou seja, retribuir com

¹⁵ Ver MEREU, I. *La morte come pena*. Cit., p. 53-61, 97-119; CANTARELLA, E. *Il ritorno della vendetta*. Cit., p. 49-55.

¹⁶ A referência é, obviamente, a Leopoldo Granduca de Toscana, ao qual se deve a primeira abolição ao mundo (mesmo que efêmera) da pena de morte, e a Caterina II da Rússia; cfr. BOBBIO, N. *Contro la pena di morte*, na *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1992, p. 185.

¹⁷ Ivi, p. 186.

¹⁸ Ivi, p. 186-87.

rigor o castigo ao delito. Para isto o Estado tem o dever moral de aplicar a pena de morte, obedecendo a um verdadeiro “imperativo categórico”: “Quem matou deve morrer. Não existe nenhum substituto, nem comutação de pena que possa satisfazer a justiça”¹⁹. Não matar um assassino em nome de uma concepção preventiva da pena seria usá-lo como simples meio, violando o imperativo categórico que impõe tratar as pessoas sempre como fins e nunca como meios. Hegel vai além: criticando Beccaria, defende que o assassino tem não só o dever, mas o direito de ser condenado à morte, porque o patíbulo é a única punição que o resgata, uma vez que através do seu ritual o reconhece como um ser racional e como tal o honra²⁰. Além disso, Platão já havia ensinado que a pena de morte é um remédio moral necessário, ao qual um bom cidadão deve ir ao encontro com disponibilidade e firmeza: “cada um seja o primeiro acusador de si mesmo e dos seus familiares”²¹.

A tudo isto se acrescenta que nem mesmo Cesare Beccaria, no seu celebradíssimo *Dei delitti e delle pene*, se declara, em princípio, contrário à pena de morte, mesmo que mostre os limites. Na realidade, ele a considera legítima e oportuna quando seja realmente útil ao poder, isto é, quando seja necessária para garantir a estabilidade política do Estado e evitar a anarquia. E a considera legítima também quando o assassinato público de um criminoso seja “[...] o verdadeiro e único freio para afastar os outros de cometer delitos”²². Contradizendo a sua opção geral a favor da “suavidade das penas”, Beccaria sugere, além disso, substituir, todas as vezes em que seja possível, a pena de prisão perpétua pela pena capital, porque a considera mais aflitiva e sobretudo mais eficaz do ponto de vista preventivo. Ao seu ver, não o momentâneo

¹⁹ Ivi, p. 187.

²⁰ A referência a Beccaria se encontra no parágrafo 100 das *Grundlinien der Philosophie des Rechts*; cfr. Bobbio, N. *Contro la pena di morte*. Cit., p. 188.

²¹ “A dor não importa: se um cometeu uma falta que merece chicotadas, deve-se deixar chicotear; se merece a prisão, que prenda; se deve ser multado, pague a multa; se merece o exílio, se faça exilar; se deve ser punido com a morte, se faça matar. Cada um seja o primeiro acusador de si próprio e dos seus parentes” (Platone, *Gorgia*, 480 c-d).

²² Ver CANTARELLA, E. *Il ritorno della vendetta*. Cit., p. 141.

espetáculo da morte de um infeliz, “[...] mas o longo e difícil exemplo de um homem privado de liberdade que, transformado em fera de serviço, recompensa com o trabalho a sociedade que ofendeu”, é o freio mais forte contra os delitos²³.

Na realidade, isto que a modernização penitenciária realizou a partir da segunda metade do século XIX, como observou Norberto Bobbio, é a limitação da pena capital a alguns crimes mais graves, especificamente determinados, enquanto no início do século XVII, num país desenvolvido como a Inglaterra, os crimes puníveis com a pena capital eram mais de duzentos e entre estes figuravam crimes que poucas décadas mais tarde teriam sido sancionados com poucos anos de prisão. E se afirma, sobretudo, a tendência em eliminar os suplícios e a por fim à sua ostentada publicidade, destinada à glorificação “religiosa” do poder absoluto do soberano, pessoalmente presente na cerimônia de degradação moral, de tortura e de aniquilamento físico do condenado²⁴. O ritual judiciário alcançava plenamente o seu objetivo quando a vítima, antes de morrer, confessava o seu crime e pedia perdão, seja a Deus ou ao Soberano.

Em suma, aquilo que a modernidade abole, como demonstrou magistralmente Michel Foucault em *Surveiller et punir*, é o “esplendor dos suplícios”, ou seja, a exibição horripilante de execuções capitais precedidas de longos e cruéis maus-tratos²⁵. O suplício era a arte antiga e medieval de reter a vida do condenado no sofrimento, subdividindo o ritual em fases sucessivas e obtendo a mais requintada, martirizante agonia da vítima, em uma espécie de sádica multiplicação e intensificação dos tormentos. O suplício medieval, infamante e clamoroso, podia admitir o esquartejamento, a queima na fogueira, a empalação, o esmagamento lento e progressivo, o fazer ferver o condenado no óleo, dilacerar-lhe as carnes ou o coração mediante tenazes incandescentes, enterrá-lo ou

²³ Ivi, p. 142.

²⁴ Cfr. N. Bobbio, *Contro la pena di morte*, cit., p. 189-93.

²⁵ Cfr. M. Foucault, *Surveiller et punir. Naissance de la prison*, Paris, Gallimard, 1975; trad. it. *Sorvegliare e punire*, Torino, Einaudi, 1976.

enclausurá-lo vivo com a cabeça para baixo, e outras infinitas crueldades, como a famigerada “roda”²⁶. Na época do Iluminismo, se pretende matar, no entanto, com um comportamento secularizado e humanitário, que torne o homicídio instantâneo e, por isso, indolor ou menos cruel. Hoje, a cadeira elétrica, a injeção letal, a câmara de gás, o golpe de pistola na nuca são estratégias homicidas que se inspiram neste racionalismo laico e humanitário: uma “religião sem transcendência”, que prefere rituais assépticos à magnificência “religiosa” do suplício. “Dos idílios humanitários do século XVIII aos patíbulos ensanguentados o caminho é curto – escreveu Camus – e os algozes atuais, como cada um sabe, são humanistas. Não será portanto excessivo duvidar da ideologia humanitária”. Ainda hoje, acrescenta Camus, pode acontecer que centenas de pessoas se ofereçam gratuitamente como algozes: atrás das feições pacíficas e familiares dorme o instinto da tortura e do homicídio, assim como sob o manto das palavras se esconde a obscenidade das coisas²⁷.

4 - O abolicionismo europeu

Na Europa, um efetivo movimento abolicionista se afirma somente nas últimas décadas do século XX. Inspiradores antigos da filosofia abolicionista são, além de Beccaria, iluministas franceses de prestígio como Voltaire e escritores como Victor Hugo, que dedicou a sua vida a combater a pena de morte com a força do seu estilo eloquente²⁸. Na Itália, no final do século XVIII e no curso do século XIX, destacam-se alguns juristas de valor como Giuseppe Compagnoni, Pietro Ellero, Francesco Carrara, sem, naturalmente, esquecer Carlo

²⁶ Cfr. MEREU, I. *La morte come pena*. Cit., p. 44. “Na roda, a espécie considerada como o maior dos tormentos, se rompiam os membros do condenado e depois, amarrado com os braços e com as pernas abertas e estendidas sobre uma roda que se fincava em cima de um pau, o deixava assim, miseravelmente, morrer”, *ibid.*, citação abordada por A. Pertile, *Storia del diritto italiano dalla caduta dell’Impero romano alla codificazione*, Torino, Utet, 1882, vol. V, p. 263.

²⁷ Cfr. CAMUS, A. *Réflexions sur la guillotine*. Trad. it. cit., p. 33, 65, 67.

²⁸ Ver Hugo, V. *Ecrits de Victor Hugo sur la peine de mort*. Paris: Actes/Sud, 1979.

Cattaneo²⁹. No século XX, as teses abolicionistas são bem sucedidas entre os que se ocupam profissionalmente do problema e entre os militantes nas associações pelos direitos humanos: penso na *Human Rights Watch* e sobretudo na *Amnesty International* e, na Itália, a *Nessuno tocchi Caino*. A julgar pelas pesquisas de opinião, o “sentimento popular” continua, no entanto, a aprovar a concepção vingativa e exemplar da justiça, que assiste com simpatia, e às vezes com encarniçamento, à prisão perpétua e, sobretudo, ao ritual da pena de morte. Na França, entre as expressões doutas do abolicionismo, emerge a brilhante reflexão de Albert Camus, enquanto na Itália se levanta a voz sábia e respeitável de Norberto Bobbio³⁰.

O abolicionismo europeu se afirma progressivamente em vários países também sobre o plano institucional. Embora com considerável atraso em relação a muitos outros Estados, em 1981, a França torna-se o primeiro país europeu totalmente abolicionista, ou seja, que elimina o instituto da pena capital em tempo de paz, em tempo de guerra e em qualquer outra possível circunstância (é o trigésimo sétimo Estado a dar este passo). Segue a Itália, cujo parlamento aprova em outubro de 1994 um projeto de lei para a abolição da pena de morte prevista pelo código penal militar de guerra, enquanto a Constituição republicana, no art. 27, já havia excluído a pena capital para qualquer outro caso. Seguem na mesma linha a Espanha, a Bélgica e o Reino Unido, países que aboliram a pena capital respectivamente em 1995, em 1996 e em 1998. Hoje, todos os 27 Estados da União Européia são integralmente abolicionistas, mesmo que a católica Polônia pareça tentada em restaurar o patíbulo, pelo menos a julgar pelas manifestações do seu ex Primeiro ministro, Jaroslaw Kaczynski, que declarou pretender reintroduzir a pena capital como dissuasor contra a

²⁹ Ellero e Carrara deram vida, em 1861, ao importante *Giornale per l'abolizione della pena di morte*; cfr. I. Mereu, *La morte come pena*, cit., p. 110-46.

³⁰ A Bobbio se deve, além do ensaio já citado, o artigo “Il dibattito attuale sulla pena di morte”, no volume coletivo *La pena di morte nel mondo*, Casale Monferrato, Marietti, 1983, também em N. Bobbio, *L'età dei diritti*, cit., p. 205-233.

crescente espiral do crime, manifestando também, nesta, a sua fé atlantista.

A motivação filosófico-política de princípio do abolicionismo europeu contemporâneo é estritamente vinculada à doutrina ético-política dos direitos humanos e à convicção de que se trata de uma doutrina universal: considera-se que o “direito à vida” seja um direito fundamental de todos os homens, que não pode sofrer qualquer exceção, de nenhum tipo, sem distinção entre as diversas culturas, civilização ou tradições religiosas. Recentemente surge a tese de que a pena capital, também nas suas sofisticadas versões humanitárias, viola o direito subjetivo de não ser submetido à tortura ou a tratamentos ou penas desumanas e degradantes. Do ponto de vista da efetividade do instituto, retirada da arcaica concepção retributiva da pena – típica da tradição cristã-católica e do moralismo kantiano –, se sustenta que a tese da eficácia dissuasiva da pena de morte é privada de fundamentos empíricos³¹. Aliás, considera-se que o patíbulo como representação de um “homicídio de Estado” – legalizado, perpetrado a frio, premeditado, e colocado em ato por pessoas autorizadas a matar – exercita sobre o público uma estimulação simbólica de tipo mimético que induz ao derramamento de sangue. E em todo caso, como sustentou Roger Hood, os homicídios descritos como particularmente odiosos, atroz e cruéis – e habitualmente sancionados, nos países que a prevêem, com a pena capital – são, para a maior parte, cometidos por personalidades psicopáticas ou por sujeitos que perderam o controle das suas inibições normais. O assassino, na maioria dos casos, se sente inocente quando mata. Sobre estas pessoas, a ostentação ritual do castigo supremo não exercita nenhum efeito dissuasivo³².

³¹ Sobre o tema da eficácia dissuasiva da sanção capital, ver: ANGEL, M. *Capital Punishment*. United Nations, Department of economic and social affairs. New York, 1962; MORRIS, N. *Capital Punishment: Developments 1961-65*. United Nations, Department of economic and social affairs. New York, 1967.

³² Cfr. Hood, R. “Capital Punishment, Deterrence and Crime Rates”, na Amnesty International, *Council of Europe Seminar on the Death Penalty*, Amnesty International Index ACT, 50/01/97.

Se pode dizer que, enquanto para os antiabolicionistas o argumento decisivo é que “a pena de morte é justa”, mesmo não tendo em conta a sua eficácia preventiva, para os abolicionistas o argumento decisivo é que a pena de morte não só é inútil, mas viola direitos subjetivos eticamente fundados, e além disso consagrados por tratados internacionais. Mesmo que a pena de morte fosse em hipótese um instrumento dissuasor capaz de salvar vidas humanas, segundo Norberto Bobbio, ela deveria ser abolida com base no imperativo moral de “não matar”, um imperativo que deve valer também para os Estados e para os seus funcionários. O mandamento de não matar, não o argumento utilitarista da ineficácia dissuasora da pena capital, é o único, fundamento universal da causa abolicionista, um postulado ético, absolutamente indiscutível³³.

É baseada nesta difusa convicção ético-política que a luta contra a pena de morte se transformou na Europa, nestes anos, numa “questão de princípio”, assumindo relevância sem precedentes nas relações transatlânticas. Isso movimentou uma longa série de iniciativas não só em âmbito nacional, mas também e, especialmente, em nível regional e internacional, até fazer do repúdio da pena capital um elemento importante da identidade europeia. Progressos relevantes foram feitos, ao menos sobre o plano normativo, com a aprovação do Sexto Protocolo adicional da *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, e, sobretudo, com a posterior aprovação do Décimo Terceiro Protocolo. O Sexto Protocolo entrou em vigor em 1985 e foi o primeiro acordo internacional a prever verdadeira obrigação de abolição da pena de morte, embora com a exclusão dos crimes cometidos em tempo de guerra ou de iminente perigo de guerra. O Décimo Terceiro Protocolo nasceu da proposta da Suécia, enviada em 2002 ao Comitê dos ministros do Conselho da Europa, na qual se solicitava a abolição da pena de morte em qualquer circunstância, incluindo o tempo de guerra ou de ameaça de guerra. Trinta e sete Estados membros do Conselho ratificaram o Protocolo, que entrou em vigor em julho de 2003.

³³ Cfr. BOBBIO, N. *Contro la pena di morte*. Cit., p. 200-3.

O art. 1 estabelece com clareza que “A pena de morte está abolida. Ninguém será condenado a tal pena ou submetido à execução capital”³⁴.

Em virtude desse acontecimento, em junho de 2006, a Assembléia parlamentar do Conselho da Europa pediu ao Comitê dos ministros para cominar sanções contra os Estados Unidos e o Japão por sua prática da pena de morte. Ambos os Estados gozam do *status* de “Observador” junto ao Conselho da Europa. Não havendo registrado qualquer mudança na política penal dos dois países, a Assembléia sucessivamente sugeriu ao Comitê dos ministros a oportunidade de suspendê-los do *status* de Observadores. Em todas estas iniciativas abolicionistas, o Conselho da Europa se referiu – como assunto teórico-político fundamental – à idéia de que a pena capital viola um dos mais importantes e universais direitos humanos, o direito à vida.

A estas iniciativas regionais os países europeus fizeram prosseguir uma série de ulteriores iniciativas, destinadas a envolver na causa abolicionista as instituições internacionais. Em 1994, a Itália desejou desenvolver um papel de primeiro plano, apresentando à Assembléia Geral das Nações Unidas um projeto de suspensão geral das execuções capitais, em vista da abolição total da pena de morte por parte de todos os Estados membros até 2000. A iniciativa italiana, não compartilhada pelos Estados Unidos e por outras grande potências, foi facilmente contrariada por Singapura e por alguns países árabes que reivindicaram, não sem argumentos sugestivos, o tema das diferentes concepções da vida e da morte ligadas às diversas culturas e tradições religiosas do planeta.

O insucesso, facilmente previsível, da iniciativa italiana propôs estratégias mais prudentes que, em 1997, levou à aprovação – mesmo que absolutamente platônica – do projeto de suspensão da pena de morte por parte da Comissão dos direitos humanos das Nações Unidas. A partir de 1999, graças à

³⁴ Ver o sítio eletrônico <http://www.centrodirittiumani.unipd.it/a_strumenti/testoit/27014it.asp?menu=strumenti>, agosto 2007; ver além disso: G.C. Bruno, “Il Consiglio d’Europa e la pena di morte”, *Diritti umani e diritto internazionale*, 1 (2007), 1, p. 133-37; A. Marchesi, *La pena di morte*, cit., p. 24-9.

conversão à causa abolicionista também pela Grã Bretanha, a União Européia, como tal, assumiu a liderança da iniciativa abolicionista, mas sem alcançar algum resultado concreto. Em janeiro de 2007, depois do enforcamento de Saddam Hussein em Bagdá, desejada, financiada e organizada pela administração estadunidense, a Itália reapresentou no âmbito das Nações Unidas o seu projeto de suspensão geral da pena capital, aproveitando a ocasião do seu ingresso no Conselho de Segurança como membro não permanente. Em 1º de fevereiro, o Parlamento Europeu, por larga maioria, adotou uma resolução a favor da suspensão “imediata, universal e sem condições” das execuções capitais e pediu a reabertura do debate sobre a pena de morte na Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo a solicitação da Itália. É fácil prever também que essas duas iniciativas internacionais – a do governo italiano e a do Parlamento Europeu – não terão sucesso, visto que se encontrarão com a firme oposição dos Estados Unidos, da China e da maioria dos países árabe-islâmicos.

Nesse ínterim, continuou a pressão moral das Organizações não governamentais mobilizadas pela frente abolicionista em nome da universalidade dos direitos humanos. E a partir dos anos oitenta do século passado, também se afirmou na Europa uma corrente de pensamento que se opõe à pena de morte, pois a considera lesiva do direito a não ser submetido a tortura, um direito reconhecido pelo art. 3 da *Convenção Européia dos Direitos Humanos*. A este fim abolicionista também é invocada a *Convenção Internacional contra a Tortura* de 1984, embora com fracos argumentos, por causa da definição que o texto da *Convenção* propõe da noção de “tortura”. Esta definição, também por vontade dos Estados Unidos, exclui que se possa equiparar à tortura qualquer dor física ou sofrimento infligido a uma pessoa por uma sanção penal lícita. Além disso, ao ratificar a *Convenção*, os Estados Unidos já haviam oposto uma específica, detalhada reserva, que retirava da normativa da *Convenção* os eventuais sofrimentos

provocados pela pena capital, durante a espera ou no curso da execução³⁵.

5 - A pena de morte nos Estados Unidos

O patíbulo foi levado à América pelos ingleses e, ainda hoje, a Constituição dos Estados Unidos faz referência explícita à pena de morte na quinta e na décima quarta Emenda. As colônias na Nova Inglaterra o previam para o homicídio, mas também para crimes como a sodomia, o adultério, a bruxaria e para muitos outros crimes mais ou menos diretamente “religiosos”. Habitualmente as execuções realizavam-se em público e por enforcamento. Mas no curso do século XIX, a reforma “humanitária” da pena de morte que o Iluminismo havia introduzido nos principais países europeus havia encontrado eco também nos Estados Unidos³⁶. E se desenvolveu, desde os tempos da *Convenção* de Filadélfia, um movimento abolicionista, conduzido por Benjamin Rush. Benjamin Franklin e Thomas Jefferson também compartilhavam a tese abolicionista, na esteira de *Dei delitti e delle pene*, que haviam lido.

Nos anos quarenta e cinquenta do século XVII, os Estados de Michigan, de Wisconsin e de Rhode Island decidiram pela abolição da pena capital, muito antes, portanto,

³⁵ A Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes foi lançada em dezembro de 1984 e está em vigor desde junho de 1987: encontra-se o texto no sítio eletrônico <http://www.studiperlapace.it/view_news_html?news_id=torturaconvenzionenu>; sobre o tema, ver A. Marchesi, *La pena di morte*, cit., p. 105-8.

³⁶ Sobre a gênese e os desenvolvimentos da pena capital nos Estados Unidos, ver: H.A. Bedau (organizado por), *The Death Penalty in America*, Oxford, Oxford University Press, 1997; S. Banner, *The Death Penalty: An American History*, Cambridge (Mass.), Harvard University Press, 2002; B. Latzer, *Death Penalty Cases*, New York, Butterworth, 2002; J. Acker, et al., *America's Experiment with Capital Punishment*, Durham (N.C.), Carolina Academic Press, 2003; R. Bohm, *Deathquest: An Introduction to the Theory and Practice of Capital Punishment in the United States*, Cincinnati, Anderson Publishing, 2003; V.L. Streib, *Death Penalty in a Nutshell*, St. Paul (Mn.), Thompson, 2003; cfr. também E. Cantarella, *Il ritorno della vendetta*, cit., p. 67-77.

dos Estados europeus³⁷. E nos Estados que a mantiveram, o número das execuções começou a reduzir ao ponto de, no curso da primeira metade do Século XX, a média geral das execuções não superar as poucas dezenas ao ano. Em 1967 foi decidida a suspensão geral das execuções e, em 1972, a Corte Suprema, no caso *Furman versus Georgia*, decidiu que a pena de morte, como vinha sendo aplicada, era para ser considerada uma “pena cruel e não usual”, e, portanto, inconstitucional, porque lesiva à oitava Emenda, que proíbe que sejam infligidas *cruel and unusual punishments*. E na opinião da Corte, a pena capital violava também a igualdade jurídica entre os componentes raciais do país, visto que pelas pesquisas estatísticas resultava que algumas categorias de pessoas – os afroamericanos, de modo especial – eram muito mais expostas ao risco da pena de morte em relação às outras.

O parêntese abolicionista, porém, não durou mais do que quatro anos: na sentença sobre o caso *Gregg versus Georgia*, de julho de 1976, a Corte, cuja composição estava, nesse ínterim, modificada, se pronunciou em sentido contrário, defendendo que a pena de morte era perfeitamente constitucional. Naquele momento as execuções capitais foram retomadas na grande maioria dos Estados e cresceram em número, especialmente no Texas, na Virgínia e na Flórida. E com a retomada das execuções se reproduziu a discriminação entre brancos e negros, que é um fenômeno acentuado nos “braços da morte”. Segundo a *Amnesty International*, de 1977 aos primeiros meses de 2003, foram condenados à morte 290 afro-americanos, ou seja, mais de um terço da cifra total dos condenados à morte (843), enquanto a população negra é apenas 12% da população total. Em 2003, os negros à espera da execução eram até o 40% do total. Ademais, no período 1977-2003, brancos e negros foram vítimas de homicídios em número quase equivalente, mas 80% das execuções capitais sancionou o assassinato de um branco.

³⁷ Cfr. GARLAND, D. *Capital Punishment and American Culture*. Cit., p. 437; HOOD, R. *The Death Penalty: A Worldwide Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

E não é de se desprezar a circunstância agravante de que os condenados à morte são pessoas que, na grande maioria dos casos, pertencem às faixas mais fracas e vulneráveis da sociedade. Os acusados indigentes – e estes são, em larga medida, os afro-americanos atualmente nos braços da morte – não têm condições de providenciar um defensor de confiança e geralmente são defendidos por advogados de ofício, jovens, pouco experientes e parcamente motivados. E esta é uma das razões do alto percentual de erros judiciários que as cortes cometem ao infligir a pena de morte, como em 2000 averiguou, com grande celeuma, a comissão nomeada por George Ryan, o Governador republicano de Illinois, que se tornou famoso por ter decidido liberar do braço da morte 164 presos um dia antes de deixar o próprio cargo³⁸. Antonio Marchesi defende que a pena de morte funciona nos Estados Unidos muito mais como um instrumento de “limpeza social” do que como um instrumento de justiça penal³⁹.

Segundo dados atualizados em abril de 2003, a partir de 1977 foram executadas nos Estados Unidos 677 condenações à morte mediante injeção de veneno, 150 com a cadeira elétrica, 11 com a câmara a gás, 3 por enforcamento e 2 mediante fuzilamento⁴⁰. Entre 2004 e 2005 foram executadas cerca de 160 condenações à morte e isso levou a mais de mil as execuções capitais a partir de 1977. A cadeira elétrica foi introduzida em 1889 no lugar da forca: através de eletrodos de cobre, potentes descargas em rápida sucessão provocam a parada cardíaca e a paralisia da respiração. O procedimento da câmara a gás, introduzida no fim dos anos trinta do Século XX, prevê que o condenado seja trancado em um compartimento hermético feito de aço onde é liberado cianeto, que produz a morte por asfixia. Com a injeção letal, introduzida em 1977, é injetada por via intravenosa uma dose letal de veneno (normalmente cloreto de

³⁸ Scott Turow referiu-se a esta experiência no *Ultimate Punishment: A Lawyer Reflections on Dealing with the Death Penalty*, New York, Farrar, Straus, and Giroux, 2003; trad. it. *Punizione suprema*, Milano, Arnoldo Mondadori, 2003.

³⁹ Cfr. A. Marchesi, *La pena di morte*, cit., p. 71.

⁴⁰ Ivi, p. 109.

potássio) junto a uma substância química paralisante à base de brometo de curare. A paralisia do diafragma inibe a atividade pulmonar e acontece a parada cardíaca.

Uma ampla literatura abolicionista defende que nenhum desses três métodos “humanitários” torna a execução indolor, mesmo sem ter em conta o sofrimento moral imposto ao condenado pelo ritual da execução. O procedimento compõe-se de uma série de práticas emotivamente impiedosas, não menos do quanto era fisicamente atroz o suplício medieval: a transferência antes da execução para uma cela especial em total isolamento, a última refeição na madrugada, a prova do tamanho da roupa para usar no sepultamento, o atestado de morte predisposto e assinado antecipadamente, e assim por diante. A sensação de impotência e de solidão do condenado acorrentado, defronte ao público que assiste ao ritual e que quer a sua morte, é provavelmente uma pena mais atroz que a própria morte. São numerosos e bem conhecidos os testemunhos de execuções prolongadas e tornadas macabras por imprevistas complicações técnicas, erros dos algozes ou delirantes tentativas do condenado de se opor à execução e, mais frequentemente, pela sua permanente, desesperada lucidez. Parece confirmado que a injeção letal à base de brometo de curare deixa a vítima consciente, presa pelo seu corpo paralizado e agonizante.

6 - *American exceptionalism?*

Como explicar, sobre o plano sociológico, ético e político, o fato – evidentemente “excepcional” – de que os Estados Unidos sejam a única democracia ocidental na qual se registra forte propensão da classe política pela manutenção da pena de morte, junto com o difundido consenso da opinião pública para esta sanção extrema? E como explicar o fato de que este fenômeno se acentuou a partir do fim dos anos setenta do Século XX, dando origem, de modo especial, a uma forte divergência entre as duas costas do Atlântico setentrional, até aquele momento convergentes?

A resposta é tudo, menos simples, e não é por coincidência que nos Estados Unidos se tenha desenvolvido um acalorado debate teórico e político sobre o tema. A tese que parece possuir maior consenso é a da *American exceptionalism*⁴¹. Foram dois autores, em particular, que atribuíram ao tema da pena de morte a tese do *exceptionalism*: Janer Q. Whitman e Franklin Zimring⁴². O primeiro defende que a expansão da pena capital nos Estados Unidos seria ligada à propensão cultural, tipicamente “americana”, de degradar os sujeitos que não se adaptam aos padrões sociais dominantes. Enquanto os países europeus manifestariam considerável respeito pela dignidade do condenado, nos Estados Unidos prevaleceria a tendência a reduzi-lo ao estado de inferioridade. Para os europeus, respeitar o condenado significa procurar suprimir as diferenças sociais do passado, enquanto nos Estados Unidos a falta de uma tradição aristocrática fez com que a preocupação de eliminar as discriminações sociais nunca tenha existido⁴³.

A tese de Franklin Zimring é muito diferente e bastante sofisticada. Ele argumenta que nos Estados Unidos, a partir de 1977, a pena de morte foi apresentada com sucesso pelos seus defensores não como manifestação odiosa do poder punitivo do Estado, mas como um ato de justiça que se realiza, no âmbito da sociedade civil, no interesse das vítimas e de toda a comunidade⁴⁴. Em suma, nas últimas décadas, a retomada do apoio à pena de morte nos Estados Unidos – enquanto a Europa está cada vez mais afastada – poderia estar relacionada a um elemento que Zimring considera característico da cultura estadunidense, sobretudo dos países do sul: a chamada *vigilante tradition*. Em suma, trata-se da tendência de se fazer justiça por si próprio, que encontrou expressão no movimento pelos

⁴¹ Cfr. CANTARELLA, E. *Il ritorno della vendetta*, cit., p. 67. Sobre o tema da “singularidade americana”, ver LIPSET, S. M. *American Exceptionalism: A Double Edged Sword*. New York: Norton & Co, 1996.

⁴² Ver: WHITMAN, J. Q. *Harsh Justice: Criminal Punishment and the Widening Divide Between America and Europe*. New York: Oxford University Press, 2003; ZIMRING, F. *The Contradiction of American Capital Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

⁴³ Cfr. WHITMAN, J. Q. *Harsh Justice. Cit.*, p. 11.

⁴⁴ Cfr. ZIMRING, F. *The Contradiction of American Capital Punishment. Cit.*, p. 45-9.

direitos das vítimas e logrou que a “vítima” (ou os seus familiares) desempenhem papel de grande relevância no processo penal⁴⁵.

A prova do estabelecimento na cultura estadunidense dessa peculiar tendência justicialista seria a circunstância de que nos Estados do sul, nos quais a pena de morte foi mais frequentemente aplicada nestas décadas, nos séculos passados, o linchamento foi largamente praticado e tolerado. A confirmação desta sugestiva versão poderia lembrar que o linchamento, como modalidade extrema de justiça “popular” que se manifesta sem se conformar a nenhum rito, sempre foi muito difundido nos Estados Unidos. Foi, por exemplo, calculado que, de 1882 a 1968, os linchamentos dos quais se teve notícia foram cerca de 5.000. No decorrer de noventa anos foram linchados cerca de 3.500 homens e mulheres negros, e a mesma sorte atinge também um certo número de judeus e de italianos. Foi também constatado que os países que detêm o recorde homicida e racista do mais alto número de linchamentos são o Missisipi (540 negros e 40 brancos linchados), a Geórgia (490 negros e 40 brancos), o Texas (350 negros e 140 brancos), a Louisiana (335 negros e 55 brancos) e o Alabama (300 negros e 50 brancos)⁴⁶.

Uma série de objeções importantes foram, todavia, levantadas e podem ser levantadas, seja contra as teses de Whitman ou contra aquelas de Zimring. Antes de mais nada, seria necessário explicar porque a adoção da pena de morte registrou nos Estados Unidos notável incremento somente nos últimos trinta anos, enquanto durante os séculos precedentes isto não só não ocorreu, como também, em algumas fases, se registrou uma diminuição das execuções e até mesmo a sua

⁴⁵ Sobre o tema, ver GARLAND, D. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press, 2001. Trad. italiana: *La cultura del controllo*. Milano: Il Saggiatore, 2001.

⁴⁶ Tratam-se de cifras aproximadas, muito provavelmente por deficiência. A fonte è o sítio eletrônico <http://www.english.uiuc.edu/maps/poets/g_l/lynching/lynching.htm>. Segundo Robert Bohm (*Op. cit.*, p. 2) as execuções no território norte-americano foram, de 1608 a dezembro de 1998, cerca de 30.000, das quais, cerca de 20.000 execuções legais e 10.000 linchamentos.

suspensão, mesmo que provisória. E seria necessário mostrar que neste mesmo período de tempo, os Estados europeus deram origem a uma reforma geral das próprias políticas criminais e penitenciárias, realmente orientada a respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos cidadãos presos e não só formalmente humanitária e legalista⁴⁷. Em segundo lugar, pode-se perguntar se a difusão específica do linchamento – e da pena de morte – nos países do sul dos Estados Unidos está ligada à sua composição demográfica e ao racismo difundido pela população branca, e não a uma específica vocação de “fazer justiça por si próprio” característica dos Estados Unidos como tal, mesmo sem ignorar o populismo penal que é largamente difundido. E, por outro lado, é necessário ter presente que a pena de morte foi adotada nos últimos trinta anos pela grande maioria dos Estados, inclusive aqueles do norte e do oeste. Enfim – objeção talvez decisiva – não se pode desprezar que o linchamento sempre foi uma importante forma de assassinato coletivo difundida em todo o mundo, a Europa antiga e a moderna, inclusive, frequentemente, sob a forma de sacrifício do “bode expiatório”. A própria pena de morte, também nas suas expressões mais secularizadas e “humanitárias”, pode ser interpretada como uma forma ritual de linchamento legalizado.

Portanto, não está errado David Garland quando sustenta que para entender as razões da expansão da pena de morte nos Estados Unidos é necessário concentrar a análise sobre a história recente do país, em vez de recorrer à toda a história, como fazem geralmente os defensores da *American exceptionalism*⁴⁸. E pode-se acrescentar que seria necessário interpretar o fenômeno no contexto dos processos de integração global que nas últimas décadas acometeram o planeta e que vêm a superpotência americana desenvolver, em escala

⁴⁷ Sobre a violação dos direitos humanos nas prisões européias, me permito remeter ao meu ensaio “Filosofia della pena e istituzioni penitenziarie”, *Iride*, 14 (2001), 32, p. 47-58; ver também CASSESE, A. *Umano-Disumano. Carceri e commissariati nell’Europa di oggi*. Roma-Bari: Laterza, 1994.

⁴⁸ Cfr. Garland, D. *Capital Punishment*. Cit., p. 351 ss.

mundial, um papel de crescente hegemonia política, cultural e militar que muitos qualificam como neo-imperial⁴⁹.

7 - Universalidade e efetividade do “direito à vida”?

Antes de tentar dar a resposta à pergunta central deste ensaio - por que os Estados Unidos, hoje, são favoráveis à pena de morte enquanto a Europa é abolicionista? - talvez seja útil uma reflexão filosófica minimamente aprofundada sobre o significado antropológico e político da pena de morte, e sobre o fundamento das razões de quem se lhe opõe.

Norberto Bobbio tinha bons motivos para indicar a insuficiência da crítica iluminista-utilitarista da pena de morte. Se a finalidade que se busca é a sua abolição total e definitiva em todo o mundo, deve-se procurar outras vias. E esta finalidade era, evidentemente, a expectativa de Bobbio, como hoje é o objetivo dos militantes das organizações abolicionistas que lutam contra a pena de morte em nome da universalidade dos direitos humanos. E é também o objetivo, mais ou menos utópico, de Estados que - como o italiano - impulsionam em nível internacional suspensões da pena de morte, que são pretendidas imediatas, universais e sem condições. É claro que se convém às cúpulas do poder político, como o próprio Beccaria pensava, a faculdade de decidir o uso da pena de morte com a finalidade da manutenção da ordem pública, então, a posição abolicionista torna-se muito frágil, e a luta dos seus militantes totalmente ineficaz. A alternativa à posição utilitarista, como havíamos acenado, é, para Bobbio, o uso de um argumento estritamente moral: é o pressuposto, típico de uma ética deontológica e universalista, de que todos os membros da espécie humana têm o dever de respeitar, sem nenhuma reserva ou exceção, o imperativo “Não matar”. Além

⁴⁹ Sobre o tema, pode-se ver NEGRI, A; ZOLO, D. L'Impero e la moltitudine. Dialogo sul nuovo ordine della globalizzazione. *Reset*, 73, (2002), p. 8-19, e também em NEGRI, A. *Guide. Cinque lezioni su Impero e dintorni*. Milano: Raffaello Cortina, 2003, p. 11-33. Uma versão integral surgiu em língua inglesa (mais ampla em relação à publicada por *Reset*), organizada por BOVE, A. M. Mandarini. *Radical Philosophy*. 120 (2003), p. 23-37.

disso, Bobbio se declara confiante de que a pena de morte será mais cedo ou mais tarde abolida em todo o mundo e que a sua abolição assinalará um incontestável progresso moral da humanidade⁵⁰.

A posição de Bobbio, apesar da sua peremptoriedade e austeridade moral, não é menos frágil do que a utilitarista. É de fato inevitável perguntar-se se o imperativo “não matar” deva referir-se também às milícias de um Estado agressor e em geral a quem ameaça a nossa integridade ou a nossa vida, segundo a virtude evangélica da misericórdia, casada pelo pacifismo radical, que proíbe em todo caso o recurso à violência e condena o assassinato do inimigo. Não-violência gandhiana, portanto? Rejeição da guerra e não somente abolição da pena de morte? Mas Bobbio sempre foi um crítico severo do pacifismo religioso e propôs em alternativa um “pacifismo institucional”, que legitima moral e juridicamente o assassinato dos inimigos em guerra, à única condição que se trata da resposta armada de um Estado em relação a um Estado agressor, como prevê a Carta das Nações Unidas⁵¹. Em 1991, Bobbio avançou até a qualificar como “guerra justa” a imponente expedição militar organizada pelos Estados Unidos contra o Estado iraquiano (que não havia agredido os Estados Unidos), expedição que causou dezenas de milhares de vítimas inocentes⁵². Portanto, o seu apelo ao “direito à vida” como princípio ético absoluto é viciado de aporias que o tornam pouco eficaz como antídoto moral à pena capital. Se uma guerra na qual se usam meios de destruição em massa e se faz massacre de milhares de pessoas inocentes pode ser justa, por que não pode sê-lo o enforcamento de um assassino⁵³?

⁵⁰ Cfr. BOBBIO, N. *Contro la pena di morte.. Cit.*, p. 200-03

⁵¹ Cfr. BOBBIO, N. *Il problema della guerra e le vie della pace*. Bologna: Il Mulino, 1979.

⁵² Cfr. BOBBIO, N. *Una guerra giusta?* Sul conflitto del Golfo. Venezia: Marsilio, 1991. p. 11, 22-3.

⁵³ Permito-me citar aqui um trecho de um diálogo meu com Norberto Bobbio, em julho de 1997, no qual Bobbio responde a uma objeção minha sobre o universalismo ético da sua oposição à pena de morte: “Você tem razão ao dizer que, ao fim, eu reivindico puramente e simplesmente o direito à vida e à proibição para qualquer um, incluindo o Estado, de suprimir a vida de um homem, qualquer que seja o crime que ele tenha

Uma objeção análoga pode ser levantada a respeito das posições abolicionistas defendidas pelos militantes de Organizações não-governamentais como *Amnesty International* ou como a italiana *Nessuno tocchi Caino*. Ambas se reportam ao “direito à vida” como um princípio ético-jurídico universal que todos os homens e todos os governos têm o dever de respeitar, sem qualquer distinção étnica, nacional, cultural ou religiosa. E, do mesmo modo, vale para os governos nacionais que polemizam contra os governos de outros Estados para a sua prática da pena de morte. Característica foi, por exemplo, a nota que, em agosto de 2007, o ministro das relações exteriores italiano, Massimo D’Alema, enviou à embaixada do Irã condenando as sentenças capitais que foram promulgadas pela magistratura iraniana, e pedindo-lhe a suspensão. O governo iraniano respondeu legitimamente rejeitando a interferência da Itália, à qual, entre outras coisas, poderia ter cobrado a sua cumplicidade com os Estados Unidos na sangrenta ocupação militar do Afeganistão, que já dura mais de seis anos.

Estas intervenções, típicas do “globalismo jurídico”, não se concentram sobre o direito de cada cidadão de reivindicar o respeito à própria vida e de lutar pela abolição da pena de morte dentro do ordenamento jurídico e político do qual é membro. Considera-se, no entanto, útil e necessário internacionalizar e globalizar esta causa, indo além das fronteiras políticas, ignorando as diversidades das culturas e das civilizações, e acabando por exaltar o universalismo de determinado ponto de vista ético e jurídico. Na realidade o “direito à vida” e a sua universalidade permanecem, como é claro também na linguagem de Bobbio, uma nobre aspiração

cometido. E talvez você não tenha razão de suspeitar que há em mim, inconscientemente, alguma forma de ‘kantismo’, ou seja, de apego à idéia de que alguns valores, como o respeito da vida humana, devam ser afirmados em cada caso. Porém, desejo recordá-lo que eu sempre considerei muito problemática a tese da universalidade das leis morais e, aliás, sustentei com força que não existe nenhuma norma ou regra moral ou valor que, por ser fundamental, não deva historicamente se subordinar a algumas exceções”; cfr. BOBBIO, N; ZOLO, D. Hans Kelsen, the Theory of Law and the International Legal System: A Talk. *European Journal of International Law*, 9 (1999), 2. Trad. it. Kelsen e il diritto cosmopolitico: un dialogo. *Reser*, 43 (1997).

moral que o Direito internacional positivo ainda hoje não converteu em normas unívocas, nem, muito menos, efetivas. A *Declaração universal dos direitos humanos* de 1948, que no art. 3 proclama o “direito à vida” de cada indivíduo, juntamente com o direito à liberdade e à segurança, é notoriamente privada de obrigatoriedade jurídica internacional. Não se trata de um caso que a *Convenção europeia dos direitos humanos*, de 1950, tenha excluído, como havíamos acenado, que o reconhecimento do direito à vida comporte a abolição da pena de morte. O *Pacto sobre os direitos civis e políticos*, de 1966, evidentemente vinculante para todos os Estados que o ratificaram, se limita, no primeiro parágrafo do art. 6, a formulações ambíguas e evasivas: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida”, e nos parágrafos sucessivos dedica amplo espaço a prescrições que tendem a limitar a pena de morte, sem, porém, minimamente proibí-la⁵⁴.

Além disso, não existe nenhum documento europeu que, ao rechaçar a pena capital como violação do direito à vida, nunca tenha incluído na noção de “direito à vida” também o direito de não ser assassinado em guerra e o dever de não matar civis e militares inocentes durante uma guerra de agressão, como foi incontestavelmente, entre as muitas outras dos últimos quinze anos, a guerra das armadas anglo-americanas contra o Iraque em 2003. Além disso, é o caso de recordar que os principais Estados europeus participaram, em 1999, da guerra de agressão da OTAN contra a República Federal Iugoslava – determinada pelo governo Clinton em clara violação da Carta das Nações Unidas – sem que o tema do “direito à vida” nunca tenha sido levantado em alguma sede institucional, nem mesmo pelos militantes da *Amnesty International* e sobretudo da *Nessuno tocchi Caino*, organização que não faz declaração pública de pacifismo.

⁵⁴ Cfr. o texto do Tratado no sítio eletrônico <http://www.volint.it/scuolevis/dirittiumani/patto_dir_civ.htm>.

Portanto, os postulados éticos e jurídicos da ilegitimidade universal da pena de morte parecem frágeis e, sem dúvida, isto facilita a tarefa das grandes potências – *in primis* os Estados Unidos – que não têm a intenção de curvar-se à reivindicação de supressão do instituto e que recusam com argumentos formais internacionalizar o tema da pena capital, como qualquer outro instituto do direito penal interno. Na realidade, parece prudente considerar – como está implícito na própria posição de Bobbio⁵⁵ – que, *rebus sic stantibus*, o “direito à vida” e os valores éticos subjacentes precisam de universalidade jurídica, seja sobre o plano normativo, seja sobre a sua efetividade reguladora. Esses ficam arraigados na história política, cultural e religiosa de alguns países e são o resultado particular de lutas políticas, frequentemente longas e violentas, entre forças sociais portadoras de interesses opostos e não negociáveis. Além disso, não se deve desprezar que a própria noção de “vida” não é algo pacífico: no Ocidente não faltam pensadores como John Finnis⁵⁶, por exemplo, que consideram o aborto voluntário como assassinato que deveria ser punido como tal, enquanto são favoráveis à pena capital.

8 – A pena de morte como suplício humanitário

A pena de morte é uma questão antropológica e filosófica muito séria – e profundamente fincada na história da humanidade – para pensar que seja possível abolí-la rapidamente, junto aos seus modelos ancestrais ainda hoje difundidos, como o linchamento, o apedrejamento e o suplício, e que seja possível defender a abolição fazendo apelo a valores éticos absolutos ou a princípios jurídicos considerados universais mas que são privados de efetividade ou, pior, recorrendo às Nações Unidas. Uma abordagem realista sugere uma consideração cuidadosa das raízes profundas que a pena

⁵⁵ Cfr. BOBBIO, N. *L'età dei diritti*. Cit., p. XIII-XIV.

⁵⁶ Ver: FINNIS, J. *Natural law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1980; FINNIS, J. *Aquinas. Moral, Political and Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

de morte teve e tem ainda hoje nas estruturas do poder político e na lógica hierárquica e repressiva das religiões, transcendentais ou não transcendentais. A luta contra a pena de morte não pode não coincidir com a luta política e cultural de grande fôlego contra as filosofias e as ideologias que cultuam “os ídolos mundanos” e exigem uma fé absoluta aplicando incessantemente castigos absolutos⁵⁷. Em todo caso, a pena de morte, como a sua não menos impiedosa variante humanitária, a prisão perpétua, parece destinada a acompanhar ainda por muito tempo o desenvolvimento da civilização humana, incluída aquela ocidental, não diferentemente da guerra, nas suas formas sanguinárias e devastadoras. E não é certeza absoluta que a própria Europa não possa reconverter-se à pena capital, ou pelo menos assim decidam alguns dos seus Estados.

Elias Canetti nos ensinou a não fazer muitas ilusões. Das origens das sociedades humanas até hoje, a marca do poder sempre foi o direito de vida e de morte: “a morte enquanto ameaça é a moeda do poder” é a sua célebre formulação. A potência política é a garantia da sobrevivência das pessoas e dos grupos sociais e o assassinato do outro (ou dos outros) é, ao mesmo tempo, expressão da própria potência e garantia da própria sobrevivência. Quem não sabe matar, ou não está disposto a fazê-lo, não sabe comandar e não pode sobreviver. Condenar à morte é a marca do poder absoluto do soberano, rei ou imperador, e o seu poder permanece absoluto somente enquanto o seu poder de infligir a morte continue a ser incontestável. Da mesma forma, a morte é mantida longe de quem é potente através de instrumentos de violência e de morte: *mors tua vida mea*⁵⁸.

Por conta deles, as grandes religiões – penso de modo especial no monoteísmo hebraico-cristão – fundaram a ‘justiça punitiva’ (e a violência persecutória) invocando a idéia da ordem e da harmonia universal. A sanção penal, sobretudo a

⁵⁷ Cfr. CAMUS, A. *Réflexions sur la guillotine*. Trad. it. cit., p. 65.

⁵⁸ Cfr. CANETTI, E. *Masse und Macht*. Hamburg: Claassen, 1960. Trad. it. *Massa e potere*. Milano: Adelphi, 1981. p. 189-80, 515, 571; cfr. também BOBBIO, N. *Il dibattito attuale sulla pena di morte*. *Cit.*, p. 232-3.

pena capital, foi concebida como espécie de compensação cósmica: punir e expiar significa restaurar o equilíbrio quebrado pelo comportamento imoral ou ilegal, significa restaurar a 'ordem natural', colocando de novo em vigor a racionalidade imanente da criação. E nos contextos 'primitivos' das sociedades mítico-rituais, como defendeu René Girard, a pena de morte frequentemente assumiu explícito significado vitimário e sacrificial. Em situações de crises, de dilacerante situação conflituosa e instabilidade do grupo social, o linchamento ritual de uma vítima - o 'bode expiatório' - tem a função de restituir a paz e de reconquistar o apoio dos deuses. Também na civilíssima e 'democrática' Atenas, o linchamento de um desventurado tinha efeito tranquilizante: era espécie de medicina social, de *farmakon*, que protegia, restabelecia e fortalecia os laços coletivos⁵⁹. Michel Foucault mostrou como o ritual do suplício foi, por séculos na Europa - incluindo a Europa moderna -, um instrumento essencial de legitimação e glorificação do poder real e imperial. E defendeu que todo o dispositivo penitenciário moderno, inclusive a pena de morte, não é mais que um suplício humanitário, do qual um poder totalizante se serve para disciplinar as almas e os corpos⁶⁰.

Como Albert Camus argumentou, com excepcional eficiência, hoje, a pena de morte exprime, nas formas de um poder repressivo particularmente despótico, a crueldade de crenças dogmáticas, religiosas ou secularizadas. Sobre o patíbulo se concentra a violência vexatória e o maniqueísmo das ideologias políticas absolutistas ou teocrático-imperiais, ainda muito difundidas no mundo⁶¹. O castigo supremo, escreveu Camus, sempre foi - e o é ainda hoje - a "pena religiosa", seja no sentido de que isso foi sistematicamente utilizado pelas igrejas, seja no sentido de que foi cominado

⁵⁹ Ver GIRARD, R. *Le bouc émissaire*. Paris: Grasset & Fasquelle, 1982. Trad. it. *Il capro espiatorio*. Milano: Adelphi, 1987.

⁶⁰ Ver Foucault, M. *Surveiller et punir*. *Cit., passim*. Sobre o ritual judiciário, ver GARAPON, A. *Bien juger. Essai sur le rituel judiciaire*. Paris: Odile Jacob, 2001. Trad. it. Milano, Raffaello Cortina, 2007.

⁶¹ Dos 54 países que hoje mantêm a pena de morte, pelo menos 43 são seguramente governados por regimes autoritários.

pelas autoridades que se investiram de poder supremo, absoluto, expressão de uma verdade total, mundana ou sobrenatural. O castigo supremo e definitivo remete a uma certeza suprema e definitiva, e é, assim, sancionada de modo irreparável uma culpabilidade incerta e relativa, e, todavia, não imputável à exclusiva responsabilidade do indivíduo sacrificado sobre o patíbulo⁶². A segurança dogmática do juiz supremo, que se apropria de poderes e conhecimentos sobre-humanos não conhece a compaixão, ou seja, o sentimento de sofrimento comum e de infelicidade dos homens, não contempla a miséria, a fragilidade, a vulnerabilidade da condição humana. O juiz supremo atribui-se inocência absoluta e isto o autoriza a atribuir ao acusado a culpa absoluta e a extinguir a sua vida negando-lhe qualquer possibilidade de recuperação e qualquer esperança. Isto não significa crer que todos os homens sejam bons e que todos merecem ser perdoados. Significa que a pena de morte deve ser abolida por motivos de “pessimismo razonado, de lógica e de realismo”⁶³ porque, escreve ainda Camus,

[...] a sentença capital rompe a única solidariedade humana indiscutível, a solidariedade contra a morte, e tal sentença não pode ser portanto legitimada se não por uma verdade e por um princípio que se ponha acima dos homens⁶⁴.

Portanto, para essa referência implícita a um juízo divino que será pronunciado no mundo ultraterreno, a Igreja católica sempre admitiu a necessidade da pena de morte, e, em outros tempos, a fez infligir sem parcimônia e até há poucos anos atrás reconheceu aos Estados o direito de aplicá-la. A fé na imortalidade da alma permitiu ao catolicismo não colocar o problema da pena capital porque nunca levantou o problema da vida terrena como tal. Na realidade, só quem se liberou da

⁶² Cfr. CAMUS, A. *Réflexions sur la guillotine*. Trad. it. cit., p. 47.

⁶³ Ivi, p. 67.

⁶⁴ Ivi, p. 59.

potência dos ídolos, transcendentos ou mundanos, pode amar até o fim da vida a vida e respeitá-la em si e nos outros como bem preciosíssimo e efêmero. Só quem sabe que não sabe pode ser um “verdadeiro” amante da paz, um inimigo da guerra e intransigente adversário da pena capital.

9 - A alternativa européia

Por fim, algumas linhas para delinear uma possível conclusão. Às luzes das reflexões até aqui desenvolvidas pode-se sustentar que, hoje, os Estados Unidos são favoráveis à pena capital, porque este instituto é coerente com a ideologia repressiva e com as exigências funcionais do poder que assumiu formas neo-imperiais e ambições hegemônicas globais. Superado o trauma da guerra no Vietnã e delineada a crise do comunismo, os Estados Unidos relançaram a estratégia da “doutrina Monroe”, expandindo-a além da área continental americana, até atribuí-la uma dimensão universalística e globalista. Aquilo que chamamos “globalização” coincide, em grande parte, com o processo de americanização do Ocidente e de ocidentalização do mundo.

A partir do fim da guerra fria e da dissolução do império soviético, a superpotência americana conseguiu impor ao planeta inteiro o monopólio da sua economia, da sua potência militar, da sua visão de mundo, da sua própria linguagem e vocabulário conceitual: *Caesar dominus et supra grammaticam*⁶⁵. Os Estados Unidos contrapõem uma visão “monoteísta” – especialmente, aquela ultraconservadora dos *neocon* (ou *teocon*) do atual grupo dirigente republicano – ao pluralismo dos valores e das tradições culturais, e à crescente complexidade e turbulência do mundo contemporâneo. E não é

⁶⁵ Cfr. SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. Berlin, Duncker und Humblot, 1974. Trad. it. *Il nomos della terra*. Milano: Adelphi, 1991. p. 231-2, 311-2. Sobre a tendência dos Estados Unidos a impor o próprio vocabulário, a própria terminologia e os próprios conceitos aos povos subordinados cfr. C. Schmitt, “Völkerrechtliche Formen des modernen Imperialismus”, *Auslandsstudien*, 8 (1933), agora em C. Schmitt, *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar, Genf, Versailles 1923-1939*, Hamburg, Hanseatische Verlagsanstalt, 1940, p. 179-80.

um caso que a doutrina da “guerra justa”, de ascendência cristã e imperial, tenha sido proposta nos últimos anos dentro da cultura política estadunidense, e que a “guerra justa” tenha sido declarada pelo Presidente Bush a guerra preventiva que ele desencadeou contra o “eixo do mal”, isto é, contra os chamados “Estados canalhas” e o *global terrorism*. É uma estratégia defendida pela inabalável certeza que a força, especialmente aquela das armas, possa e deva ser colocada a serviço do bem: o patíbulo e a guerra são os instrumentos de um poder que se sente providencialmente no centro do mundo e acima do mundo.

É nesse contexto global e “neo-imperial” que se justifica a calorosa conversão dos Estados Unidos à causa da pena de morte, e mais ainda no quadro da nova ideologia penal lançada nos anos noventa: a *zero tolerance*. O território do país é objeto de minucioso controle e submetido a repressão implacável – *a war on crime* – são os comportamentos desviantes, mesmo os de menor importância, dos sujeitos marginais que não se adequam aos modelos do conformismo social. A administração penitenciária tende a ocupar os espaços deixados livres pela desmobilização institucional de amplos setores da vida política, social e econômica do *Welfare state*. Trata-se de drástica passagem da concepção “positiva” da segurança – como prevenção coletiva dos riscos e como solidariedade social – à concepção “negativa” da segurança, entendida como exclusiva repressão policial do crime. Segundo Loïc Wacquant, a desregulamentação econômica e a hiper-regulação penal caminham *pari passo*: o não investimento social supõe e provoca o super-investimento carcerário, e as prisões, como defendeu Zygmunt Bauman, agora são aterros humanos que, não diversamente do patíbulo, têm a função de incapacitar e anular os sujeitos desviantes⁶⁶. O difuso fervor justicialista e vingativo – penso no imponente fenômeno do *Victim's Rights Movement* – que hoje exalta as virtudes terapêuticas da prisão e

⁶⁶ Ver WACQUANT, L. *Les prisons de la misère*. Cit. *passim*; BAUMAN, Z. *Globalization: The Human Consequences*. Cambridge: Polity Press, 1998. Trad. it. *Dentro la globalizzazione*. Le conseguenze sulle persone. Roma-Bari: Laterza, 2001. p. 124.

da pena de morte não corresponde, todavia, a um pedido de racionalização da intervenção repressiva. Ao contrário, no fundo se delineiam novas inseguranças e novos pedidos urgentes de proteção, habilmente instrumentalizadas pelas oligarquias políticas. Junto aos próprios processos de marginalização social, de discriminação racial e de empobrecimento coletivo emergem medos irracionais defronte a um mundo cada vez mais complexo, turbulento e dividido: é o mundo de Guantánamo, de Abu Ghraib, de Bagram, de Polj-Charki, da inflação carcerária e da pena de morte.

A Europa pode ser pensada como uma alternativa a tudo isso? Segundo os expoentes do pensamento *neocon* – William Kristol, Richard Pearle, Paul Wolfowitz e, sobretudo, Robert Kagan⁶⁷. – a “velha Europa”, idealisticamente devota à legalidade e incapaz de usar a força, deve alinear-se sobre as posições da superpotência americana. Obviamente, não faltam, dentro da cultura política européia, correntes de pensamento que aderiram à perspectiva atlantista também sobre o terreno da filosofia da pena e das instituições penitenciárias, e compartilham a estratégia da *zero tolerance* e da ilimitada expansão das sanções carcerárias. E não faltam, como havíamos acenado, também expoentes políticos que desejam a reintrodução da pena de morte,

Isso não retira que hoje sobreviva e prevaleça dentro da cultura política européia uma tradição de pensamento que se inspira nos valores do iluminismo e da sua revolução laica, racionalista e individualista. É a tradição que conserva, como um núcleo indisponível da modernidade ocidental, as instituições do Estado de direito fundados sobre a autonomia individual, sobre a tolerância religiosa, sobre a liberdade da pesquisa, sobre o diálogo entre as diversas culturas e civilizações, e rejeita a máscara potestativa e violenta do

⁶⁷ Cfr. Kagan, R. Power and Weakness. *Policy review*, junho-julho 2002, também no sítio eletrônico <<http://www.ceip.org/files/Publications>>; KAGAN, R. *Of Paradise and Power: America and Europe in the New World Order*. New York: Alfred Knopf, 2003. Trad. it. *Paradiso e potere*. Milano: Mondadori, 2003. Para lúcida crítica do pensamento *neocon* ver PRETEROSSO, G. *L'Occidente contro se stesso*. Roma-Bari: Laterza, 2004.

Ocidente extremo. Rejeita o seu universalismo imperial, o seu delírio de onipotência, seu culto da força. É uma corrente de pensamento que professa uma concepção aberta e explorativa do conhecimento, da investigação científica e da própria moral, e que luta contra todo fundamentalismo monoteísta – incluindo o judiciário – em nome do pluralismo, da diferenciação e da complexidade do mundo. Para esta tradição, como Bobbio escreveu, os frutos mais saudáveis da tradição intelectual européia são “a inquietude da pesquisa, o estímulo da dúvida, a vontade do diálogo, o espírito crítico, a medida ao julgar, o escrúpulo filológico, o sentido da complexidade das coisas”⁶⁸.

A recusa da pena de morte pertence, como um dos seus frutos mais saudáveis, ao patrimônio cultural da Europa, à sua irrenunciável civilização jurídica. Mas se trata apenas de um primeiro passo, visto que há pouco valor em decidir poupar vidas humanas derrubando o patíbulo se, ao mesmo tempo, se faz massacres de guerra de pessoas inocentes, civis ou militares, usando instrumentos de destruição em massa. Não haverá paz duradoura entre os homens, na vida civil e nas relações internacionais, até que não terão sido abatidos os ídolos sanguinários que consagram o patíbulo e bendizem as guerras. A nossa espera, inevitavelmente, será muito longa.

Pós-escrito. Du’a Khalil Aswad era uma jovem de 17 anos de religião *yezidi*, pertencente a uma etnia do Kurdistão iraquiano, ainda hoje sob a ocupação das milícias estadunidenses. Era apaixonada por um garoto iraquiano, árabe e muçulmano, com o qual se encontrava em segredo, que, porém, se recusou em casar com ela. Humilhada e, agora, já desonrada refugiou-se por alguns dias junto a um chefe *yezidi*, que depois a convenceu de voltar à família, assegurando-lhe que seria perdoada. Quando acabou de retornar pra casa, seus familiares, entre os quais o irmão, o tio e um primo, a despiram,

⁶⁸ Cfr. BOBBIO, N. *Política e cultura*. Torino: Einaudi, 1995. p. 281.

espancada com sangue, arrastada na praça e, enfim, apedrejada até a morte com grandes pedras, na presença de uma multidão de expectadores, incluídas algumas guardas armadas. Aconteceu em 7 de abril de 2007, em Bashika, nas proximidades da cidade de Mosul. Este ensaio é dedicado à memória de Du'a Khalil.

Death penalty divides the West

ABSTRACT: Death penalty divides the world and the methods of execution are various. This text shows that the intense debate about death penalty occurs not only in the Western world, bears symbolic meanings and is linked to the philosophical questions of great span. The European abolitionism today is against the firm determination of the United States in keeping an institute that they consider necessary and not harmful to the right to life, linking itself to the ethic-political doctrine of the human rights and to the conviction that it is a universal doctrine.

Keywords: Death penalty. Right to life. European abolitionism.